



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.194 - ES (2012/0000277-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PEDRO PESSOA TEMER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS TENTATIVAS PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE PERMANECE NO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 81, C/C O ART. 492, § 2º, CPP). NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DE TIPO PENAL CULPOSO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA DOLOSA. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS EM RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. CONCURSO FORMAL. INTERDEPENDÊNCIA PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA PREJUDICADOS.

1. Na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação. Aplicação do art. 81, c/c o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese concreta na qual o paciente foi pronunciado pela prática de um homicídio qualificado e três tentativas, em concurso formal. Após reconhecer a prática do homicídio consumado, o Júri desclassificou as tentativas para o crime de lesão corporal, tendo o Juiz Presidente entendido que, em razão da desclassificação, o julgamento destas não mais cabia ao Tribunal popular.

3. Existência de violação da regra de competência absoluta, razão pela qual a ausência de impugnação não a torna preclusa.

4. Nulidade da sentença no ponto em que condenou o paciente pela prática de lesão corporal grave e, ainda, em razão da existência de flagrante contradição, pois, embora afirme a existência de elementos inerentes a tipo penal culposos (imprudência), proferiu condenação por lesão corporal dolosa.

5. A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção sustenta ser possível o reconhecimento da nulidade parcial do julgamento do Júri, desde que a prova de uma infração não influa na outra.

6. No caso, entretanto, a relação de continência entre os crimes, derivada do fato de terem sido praticados em concurso formal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para demonstrar que não há autonomia probatória entre eles, pelo contrário, são interdependentes. Basta lembrar que uma só ação gerou os vários resultados considerados típicos.

7. Necessidade de anulação integral do julgamento, com a submissão do paciente a novo Tribunal do Júri, em relação a todos os delitos pelos quais foi pronunciado.

8. Voto do Relator que reconhecia a nulidade do julgamento também pela existência de contradição nos quesitos, mas que, nesse ponto, não foi acompanhado pelos demais integrantes da Sexta Turma.

9. No tocante às lesões corporais consideradas de natureza leve, se tiver sido extinta a punibilidade pela falta de representação, nos termos da Lei n. 9.099/1995, não poderá haver novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pela vedação à *reformatio in pejus*.

10. Prejudicados os pedidos subsidiários de desclassificação para o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como de reconhecimento de nulidade na fixação da pena.

11. Ordem concedida, inclusive de ofício, para anular o processo a partir do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado, com a observância da vedação à *reformatio in pejus* indireta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira concedendo a ordem e os votos do Sr. Ministro Og Fernandes e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, inclusive de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que a concedeu por duplo fundamento. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.194 - ES (2012/0000277-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Gilson Martins de Oliveira**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado perante o Juízo de Direito da comarca de Mimoso do Sul/ES pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 61, II, e e *h*, e no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II (por três vezes), todos do Código Penal (Ação Penal n. 032.04.000665-5). Sobreveio decisão que o pronunciou como incurso nos referidos tipos penais.

Em razão de decisão do Tribunal do Júri, o Juízo de primeiro grau o condenou à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 61, II, e e *h*, e no art. 129, § 2º, III, todos do Código Penal, em concurso formal. Na ocasião, entendeu-se que, em relação a duas vítimas (Cláudia Aparecida dos Santos e Norma Lúcia dos Santos Falcão Ferreira), as lesões seriam de natureza leve, razão pela qual se abriu prazo para que fossem oferecidas representação, nos termos da Lei n. 9.099/1995.

A defesa apelou, porém o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (Apelação Criminal n. 032108000185) – fl. 458:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. RESPOSTAS DOS QUESITOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. 1. Incabível a arguição de nulidade quando já terminado o julgamento, pois permitiria à defesa dirigir o processo de acordo com sua conveniência, em prejuízo da sociedade, conforme artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. 2. Da simples leitura dos quesitos e de suas respostas, conclui-se que não existiu a contradição apontada pela defesa. 3. Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que se apóia em uma das versões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas em plenário de julgamento, sustentada por provas idôneas carreadas aos autos. 4. Recurso a que se nega provimento.

Na presente impetração, traz o impetrante as seguintes alegações:

a) nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, pela existência de contradição nas respostas dos jurados, que, num *mesmo contexto fático e sob circunstâncias praticamente idênticas* (fl. 3), entenderam que haveria, simultaneamente, intenção de matar em relação a uma vítima e intenção de lesionar em relação às outras. Diz o impetrante (fls. 3/4):

[...] em uma análise perfunctória do feito, pode-se afirmar que há apenas duas diferenças nas situações das vítimas: (i) o local onde estavam sentadas no carro antes da consumação do crime e (ii) as consequências do crime, já que a vítima Pâmela faleceu, enquanto a vítima Rosângela só sofreu lesões corporais de natureza grave.

Logo, e diferentemente do que ocorreu no julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri de Mimoso do Sul/ES, as respostas dos quesitos quanto ao dolo do agente – se tinha dolo de matar (ou, como quer o brocardo latino, *animus necandi*) ou dolo de lesionar – deveriam ser idênticas.

Claro! Ocorridos em um mesmo contexto fático e decorrendo os crimes de um mesmo ato do agente, sem que se possa distinguir de maneira suficientemente razoável qual era a vontade advinda da psique do referido paciente quando da prática do mesmo, inaceitável admitir-se que os jurados entendam que ele estava com *animus necandi* para o passageiro que vinha no banco do carona (Pâmela), mas detinha apenas dolo de lesionar para o passageiro que era transportado no banco de trás do veículo (Rosângela), unicamente pela alteração da posição de tais vítimas dentro do carro.

Afinal, o réu estava tão entorpecido pelo álcool que ele não podia, com uma virada brusca de seu volante, optar por tentar matar sua filha e, ao mesmo tempo, só lesionar a amiga de sua companheira. É incoerente, desarrazoado e ilógico aceitar-se isso.

Assim, quando os jurados votaram nesse sentido no Tribunal do Júri – dolo do art. 121 para Pâmela e dolo do art. 129 para Rosângela –, instalou-se uma nulidade insanável, uma vez responderam aos quesitos de forma "deficiente", apresentando escancarada "contradição" em suas respostas, tudo nos termos do art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal [...]

b) necessidade de desclassificação dos crimes para a conduta tipificada no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pois *homicídio decorrente de acidente de trânsito em que o resultado era previsível mas não foi previsto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo paciente deve ser considerado homicídio culposo (fl. 5);

c) existência de ilegalidade na dosimetria da pena, consistente na fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime foram consideradas negativas, sem a devida fundamentação.

Pede a concessão da ordem com a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado, com a observância da vedação à *reformatio in pejus* ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro ou, ainda, a redução da pena-base ao mínimo legal.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte (fl. 507), foram prestadas as informações (fls. 510/534).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 539/547).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.194 - ES (2012/0000277-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cuida-se de hipótese em que é afirmada a existência de nulidade no julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, em razão da existência de contradição na formulação dos quesitos, a necessidade de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro e, ainda, a ausência de fundamentação na fixação da pena-base.

Para uma melhor compreensão, inicialmente transcreve-se trecho do acórdão impugnado no qual são explicitadas as condutas pelas quais houve a condenação do paciente (fl. 464):

[...]

Consta da denúncia que, no dia 06/07/2003, Gilson almoçava na residência de Emília Bellato, com a companheira Cláudia Aparecida dos Santos e a filha Pâmela Maiara dos Santos de Oliveira, com 08 (oito) anos de idade à época, quando ocorreu uma discussão entre o casal acerca dos estudos da menina (fls. 02/04).

Segundo apurado, o acusado já havia bebido bastante e iniciou uma série de agressões à Cláudia, culminando por arrastá-la pelos cabelos quintal afora, jogando-a no banco traseiro da caminhonete Jipe Pajero, onde já se encontrava Pâmela Maiara.

Observando que Gilson não estava em seu estado normal, Norma Lúcia dos Santos Falcão Ferreira, irmã de Cláudia, acompanhada da cunhada Rosângela de Souza Monteiro, entraram no veículo, com o fim de acalmar os ânimos e evitar um mal maior, já que o relacionamento do casal estava rompido em razão da agressividade do acusado.

O acusado, então, saiu em disparada com o carro, fazendo ziguezagues, dando 'cavalos de pau', enquanto as passageiras pediam-lhe que parasse, recebendo como resposta: "Ninguém mandou vocês entrarem no carro. Agora todos vocês vão morrer".

Assim, empreendeu maior velocidade ao veículo e, num ressalto na Rodovia Rubens Rangel, nas proximidades do lixão de Mimoso do Sul, o carro capotou, causando a morte de Pâmela e lesões corporais em Norma, Rosângela e Cláudia.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, o paciente, na direção de veículo automotor, teria dado causa ao acidente que levou ao óbito uma das vítimas (sua filha) e provocou lesão corporal em outras três pessoas.

Denunciado e pronunciado pela prática de um homicídio qualificado consumado e de três tentativas, acabou condenado pelo Tribunal do Júri em razão do cometimento de um homicídio simples consumado (Pâmela Maiara dos Santos de Oliveira).

O Juízo singular, por sua vez, condenou o paciente pela prática de um crime de lesão corporal grave (Rosângela de Souza Monteiro) e, em relação a duas das vítimas (Cláudia Aparecida dos Santos e Norma Lúcia dos Santos Falcão Ferreira), como a lesão corporal seria de natureza leve, não houve condenação, mas determinou-se a abertura de prazo para que oferecessem representação, nos termos da Lei n. 9.099/1995.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações trazidas na impetração.

Sustenta a defesa a existência de contradição apta a ensejar a nulidade no julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, pois este, diante de uma mesma conduta praticada pelo paciente, entendeu que haveria *animus necandi* em relação ao delito consumado, porém, em relação às tentativas de homicídio, desclassificou-as para o crime de lesão corporal.

Disse o julgador singular na sentença (fl. 404 – grifo nosso):

[...]

Entendo que desclassificado a tentativa de homicídio para lesões corporais leves e lesão corporal grave passa para a competência do Juízo singular.

Entendo ainda que a materialidade dos delitos e a autoria resultaram devidamente demonstradas pelas provas existentes nos autos. Vejo que os fatos são típicos e, segundo a visão finalista, estão compostos de seus elementos, pois o acusado teve conduta com resultado ofensivo à integridade física de CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS, NORMA LÚCIA DOS SANTOS FALCÃO FERREIRA e ROSÂNGELA DE SOUZA MONTEIRO, com nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se da análise do fato que o acusado praticou fato perigoso que caracteriza a imprudência, pois é imprudente quem dirige em velocidade excessiva, faltando com o dever do devido cuidado.

Para o crime de lesão corporal grave, previsto no art. 129, § 2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima ROSÂNGELA DE SOUZA MONTEIRO, em **dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão**.

Com referência às vítimas CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E NORMA LÚCIA DOS SANTOS FALCÃO FERREIRA, as lesões são leves, devendo as mesmas serem intimadas para, se caso queiram, oferecer representação, nos termos do art. 72 e seguintes da Lei 9.099/1995.

Por força do artigo 70 do Código Penal Brasileiro, aplico a pena de um só dos crimes, referente ao homicídio, de **nove (09) anos, aumentada de um sexto (1/6)**, que corresponde a **um (01) ano e seis (06) meses de reclusão**, para encontrar um total de **dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão**, tornando-a definitiva e concreta em razão de ausência de quaisquer variantes.

[...]

Inicialmente, tenho que, no caso, o julgamento dos crimes de lesão corporal pelo Juízo singular configurou ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Destarte, não obstante tenha havido a desclassificação das tentativas de homicídio doloso para lesão corporal, o Tribunal do Júri havia reconhecido a existência de homicídio doloso consumado. Ocorre que os crimes derivavam de uma única conduta e foram praticados em concurso formal. Há, portanto, relação de continência entre os delitos, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Penal.

A respeito:

A continência ocorre quando há pluralidade de agentes e unidade de infração ou unidade de agente e concurso formal de delitos.

O art. 77 do CPP dispõe que *"a competência será determinada pela continência quando: I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal"*.

[...]

No inciso II, as referências aos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal correspondem, com a Reforma do CP de 1984, aos arts. 70, 73 e 74 da Nova Parte Geral do CP. Trata-se, pois, de concurso formal de delitos (CP, art. 70), de erro na execução ou *aberratio ictus*, em que, além de atingir a pessoa que se pretendia, o agente também lesa outro indivíduo (CP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 73, segunda parte), e de resultado diverso do pretendido, ou *aberratio criminis*, em que, além do resultado pretendido, o agente causa também outro crime (CP, art. 74, 2ª parte). Em todas as hipóteses, se está diante de um concurso formal, razão pela qual, sendo um fato único, exige-se uma apuração unitária, mesmo nos casos em que há mais de um resultado (CP, art. 73, 2ª parte, e art. 74, 2ª parte). Tais hipóteses são denominadas **continência por cumulação objetiva**.

(BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus Elsevir, 2012, pág. 175)

9.4.8.8. Continência por cumulação objetiva

A reunião de causas na continência pela cumulação objetiva vem tratada no art. 77, inciso II, do CPP, e pode ocorrer em três casos: (a) **por concurso formal** (art. 70, CP); por *aberratio ictus* (erro na execução – art. 73, CP); por *aberratio criminis* (resultado diverso do pretendido – art. 74, CP).

(DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY Jorge Assad. *Curso de Processo Penal*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 271)

Sendo assim, apesar da desclassificação operada, permanecia a competência do Júri para o julgamento das lesões corporais, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal.

É certo que assim dispõe o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal:

[...]

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Contudo o que a norma estabelece é que, havendo a desclassificação do crime cuja competência para julgamento era do Tribunal do Júri para outro que não seja da competência do órgão popular (desclassificação imprópria) e não remanescendo mais nenhum delito conexo que seja doloso contra a vida, competirá ao Juiz-Presidente o julgamento de todas as condutas.

No entanto, na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação.

Sobre o tema:

43. Duas ou mais séries de homicídio e tentativa e os crimes conexos: havendo desclassificação somente na segunda série, que cuida de crime doloso contra a vida, mas tendo o júri firmado sua competência na primeira, deve continuar a julgar a segunda e as demais, pois passam a ser considerados crimes conexos.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 259)

O Tribunal do Júri julgará crimes não dolosos contra a vida apenas na hipótese de conexão com crime doloso contra a vida e desde que não tenha havido desclassificação deste último. Se forem dois ou mais crimes dolosos contra a vida, eventualmente conexos, a desclassificação em um deles não afastará a competência do Tribunal do Júri, tendo em vista remanescer, ainda, a competência para crimes dolosos contra a vida.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pág. 283)

Ainda a respeito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 213, *CAPUT*, E ART. 213 C/C ART. 14 INCISO II, TODOS DO CP, E ART. 10, § 1º, INCISO III DA LEI 9.437/97. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUIZ PRESIDENTE.

I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri.

II - Contudo, operada em Plenário a desclassificação própria do delito doloso contra a vida, ao Juiz Presidente competirá julgar tanto o delito desclassificado quanto os demais porventura a ele conexos. (Precedentes do Pretório Excelso).

Ordem denegada.

(HC n. 62.686/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 9/4/2007 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DO ART. 273, § 1o. B, I E V DO CPB (DEPÓSITO E VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA), CONEXO AO DELITO DO ART. 124, *CAPUT* DO CPB (ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO MEDICAMENTO INDICATIVO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRODUTO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI PRONUNCIADO. CRIME FORMAL. ABORTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL NO NATIMORTO E NA GESTANTE. CONFISSÃO DOS ACUSADOS NA FASE JUDICIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Firmada a competência do Tribunal do Júri, não pode o Magistrado sentenciante dele subtrair o conhecimento dos crimes conexos.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 100.502/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 29/3/2010 – grifo nosso)

Além disso, a competência, nesse caso, é absoluta, razão pela qual a ausência de impugnação não tornou a questão preclusa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TENTADO E HOMICÍDIO CONSUMADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 610/STF. QUEBRA DO DESDOBRAMENTO CAUSAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA

[...] desferiu um único disparo, que resultou na morte da vítima.

3. Havendo, em tese, dois crimes distintos – tentativa de roubo e homicídio consumado – o crime doloso contra a vida atrai a competência do Tribunal, em virtude da regra de conexão, impondo-se a declaração de nulidade do feito em face da incompetência absoluta do Juiz singular.

4. *Habeas corpus* concedido para, reconhecendo a competência do Tribunal do Júri, declarar nulo o feito a partir do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Recurso em Sentido Estrito 272.945-3/3, inclusive, ocorrido em 26/8/99, e de todos os atos subsequentes, determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 416 do Código de Processo Penal.

(HC n. 49.919/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 19/12/2008)

Outrossim, verifica-se que a fundamentação do Juízo singular em relação aos referidos delitos trouxe elementos de tipo penal culposos, ao afirmar que *o acusado praticou fato perigoso que caracteriza a imprudência, pois é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprudente quem dirige em velocidade excessiva, faltando com o dever do devido cuidado. Não obstante, concluiu o magistrado pela natureza dolosa da conduta, em evidente contradição.

Tal fato corrobora mais ainda a existência de prejuízo ao paciente, em razão da usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois, pela continência existente com o delito de homicídio, cabia a este, e não ao Juiz-Presidente, pronunciar-se acerca do elemento subjetivo presente nos crimes de lesão corporal, bem como sobre outras questões de fato atinentes a tais delitos.

Conclui-se, portanto, ser nula a condenação proferida em relação aos crimes de lesão corporal, uma vez que, no caso concreto, não competia ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri julgar tais delitos, pois praticados em conexão com o homicídio, mas cabia-lhe apenas a fixação da pena, a partir da decisão tomada pelo órgão popular.

Por outro lado, ainda que passível de superação a referida nulidade, verifica-se que a sentença, no ponto em que condenou o paciente pela prática de crime, é nula, em razão de flagrante contradição em seus fundamentos, pois, como mencionado, embora tenha o magistrado descrito a presença de elementos que integram a figura típica culposa (imprudência), acabou por entender pela existência de crimes de natureza dolosa.

De outra parte, tenho que o reconhecimento da nulidade do julgamento proferido em relação aos crimes de lesão corporal, por violação de regra de competência absoluta, no caso, leva à necessidade de anulação, também, do julgamento proferido quanto ao crime de homicídio.

A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção sustenta ser possível o reconhecimento da nulidade parcial do julgamento do Júri, desde que a prova de uma infração não influa na outra.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. JÚRI. CRIMES CONEXOS. ANULAÇÃO PARCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DECISÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RELAÇÃO A ALGUNS DELITOS. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de crimes conexos em que a prova de uma infração não influi na da outra, ante a autonomia dos delitos, pode o Tribunal, em grau recursal, reconhecer a nulidade parcial do julgamento, em relação apenas a um dos delitos, com realização de novo julgamento quanto a ele, mantendo a decisão no que diz respeito aos demais delitos.

2. [...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 13.770/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 13/8/2001 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E DELITO DE ROUBO. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO QUANTO À CONSUNÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL PELO DE EVASÃO MEDIANTE FUGA. NULIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RELAÇÃO APENAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. [...]

2. Reconhecendo-se nulidade no julgamento proferido pela Corte Popular, por não ter o Juiz Presidente formulado quesitação quanto à consunção do delito de roubo pelo de evasão mediante fuga e, havendo independência e autonomia probatória deste com relação ao crime doloso contra a vida, torna-se plenamente possível a nulidade parcial do julgamento, com submissão a novo Júri apenas em relação ao delito atingido pelo vício insanável, mantendo-se a decisão no que diz respeito ao crime de homicídio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.035.550/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/5/2011 – grifo nosso)

No caso, entretanto, a relação de continência entre os crimes, derivada do fato de terem sido praticados em concurso formal, é suficiente para demonstrar que não há autonomia probatória entre eles, pelo contrário, são interdependentes. Basta lembrar que uma só ação gerou os vários resultados considerados típicos.

A respeito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS QUALIFICADORAS E AO CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRILHA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO JÚRI DE TODO O CASO E NÃO SOMENTE PARTE DELE.

1. **Conforme a jurisprudência desta Corte, é inviável a anulação parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou circunstâncias atenuantes e demais crimes conexos, determinando submissão do réu a novo julgamento somente em relação a essas questões, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.**

2. O novo julgamento significa um novo corpo de jurados, a quem caberá a apreciação de toda a acusação, pois o reconhecimento, por exemplo, de qualquer qualificadora, sendo elementar do tipo penal, implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua integralidade.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a ocorrência de nulidade absoluta do acórdão de apelação, no ponto em que restringiu a atuação do Júri, determinar que o paciente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular a quem caberá apreciar o fato em sua integralidade.

(HC n. 96.414/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012 – grifo nosso)

Na ocasião, assim consignou o eminente Relator:

[...]

O Tribunal não pode, em grau de recurso, determinar a realização de novo julgamento em relação à apenas parte da decisão proferida pelo Júri Popular.

Assim agindo, a bem da verdade, estaria se sobrepondo ao referido órgão, em confronto direto com o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Vale dizer, não se pode submeter alguém a novo julgamento somente em relação a uma parte da acusação, mas a toda acusação.

[...]

Mencionam-se, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

JÚRI. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DO LIBELO, SOMENTE NO TOCANTE AO PRIMEIRO DESSES CRIMES. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A QUEBRA DA UNIDADE DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS. II- PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DEFERIDO.

(HC n. 58.403/RJ, Ministro Thompson Flores, Primeira Turma, DJ 13/2/1981 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONEXÃO. RÉU PROCESSADO POR DOIS HOMICÍDIOS, UM PRATICADO POUCO TEMPO DEPOIS DO OUTRO. RECONHECIMENTO PELO JÚRI DE QUE O SEGUNDO CRIME FOI COMETIDO EM CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO. PENA APLICADA PELO JUIZ DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 51, PAR 2, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LIMITADA APENAS AO SEGUNDO HOMICÍDIO E QUANTO A PENA APLICADA PELO JUIZ. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE MANDOU SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO APENAS PELO SEGUNDO CRIME, PORQUE NÃO SE CINDE O JULGAMENTO SE HÁ CONEXÃO. VOLTA DOS AUTOS A CÂMARA CRIMINAL PARA EXAMINAR A SEGUNDA PARTE DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.*

(HC n. 44.604/SP, Ministro Evandro Lins, Segunda Turma, DJ 9/2/1968)

Tem-se, ainda, que as respostas dos quesitos trazem contradição flagrante, a nulificar, também, o julgamento proferido pelo Plenário do Tribunal do Júri.

Diz o art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal que *ocorrerá a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.*

No caso, tanto no julgamento do homicídio consumado como nas desclassificação das tentativas para lesão corporal, o Júri reconheceu que a ação causadora das lesões ou da morte era a mesma, ao responderem afirmativamente ao quesito referente à autoria (fls. 393/396).

Em relação a uma das vítimas (a filha do paciente), no entanto, afirmou o Júri que praticou o paciente o crime de homicídio consumado, ou seja, que tinha ele a intenção ou assumira o risco de matar. Todavia, em relação às demais, desclassificou a existência de tentativa de homicídio para lesões corporais, ao rejeitar o quesito no qual era questionado se o acusado dera *início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade* (fl. 394).

Sem que tenha havido diferenciação no quesito atinente à ação que deu causa aos resultados, houve incongruência na conclusão do Júri, ao entender que, ao dirigir o veículo no qual estavam as vítimas, objetivou o paciente a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito diferente em relação a uma delas.

Portanto, após a rejeição do quesito da tentativa, em obediência ao disposto no art. 490 do Código de Processo Penal, deveriam os jurados ter sido esclarecidos acerca da incoerência que havia se instaurado e, inclusive, se necessário, novos quesitos deveriam ser formulados para que fosse sanada a contradição.

Ademais, não posso deixar de consignar que a afirmação do Juiz, constante da sentença ora anulada, no sentido de que *o acusado praticou fato perigoso que caracteriza a imprudência, pois é imprudente quem dirige em velocidade excessiva, faltando com o dever do devido cuidado*, causou-me dúvida acerca da coerência do julgamento proferido, em relação ao acervo probatório constante dos autos. No entanto, como não é a via do *habeas corpus* apropriada para o desate de temas dessa natureza, em razão da necessidade de dilação probatória, deixo de tecer maiores considerações a respeito.

Sendo assim, por força das razões explicitadas, impõe-se a anulação integral do julgamento, com a submissão do paciente a novo Tribunal do Júri, em relação a todos os delitos pelos quais foi pronunciado.

Ficam prejudicados os pedidos subsidiários de desclassificação para o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como de reconhecimento de nulidade na fixação da pena.

Ressalta-se apenas que, se, em relação às lesões corporais praticadas contra as vítimas Cláudia Aparecida dos Santos e Norma Lúcia dos Santos Falcão Ferreira, tiver sido extinta a punibilidade pela falta de representação, nos termos da Lei n. 9.099/1995, não poderá haver novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pela vedação à *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, inclusive de ofício, para anular o processo a partir do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado, com a observância da vedação à *reformatio in pejus* indireta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0000277-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 230.194 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 267022004 32040006655 32109000185

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PESSOA TEMER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANO BORGES DOS SANTOS, pela parte PACIENTE: GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, inclusive de ofício, pediu vista a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.194 - ES (2012/0000277-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PEDRO PESSOA TEMER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):

Consoante o relatado pelo e. Min. Sebastião Reis Júnior, trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por PEDRO PESSOA TEMER (Defensor Público), em benefício de GILSON MARTINS DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 1.^a Câmara Criminal, negou provimento ao apelo defensivo manejado em favor do ora paciente, mantendo hígida sentença condenatória do Tribunal do Júri da Comarca de Mimoso do Sul, que impôs a ele penas de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime de homicídio simples e de 2 (dois) anos e 6 (meses) pela prática do crime de lesão corporal grave conexo ao primeiro.

Colhe-se dos autos que o ora paciente foi denunciado pela prática do crime do crime previsto no art. 121, §2.º, inciso II, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, sendo uma delas na forma consumada e as outras três na forma tentada.

Na peça inaugural acusatória narrou o *Parquet* que, no dia 06.07.2003, o acusado, ora paciente, após ingerir grande quantidade de bebida alcoólica, se desentendeu com sua companheira (CLÁUDIA) e, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agredí-la, arrastou-a pelos cabelos, jogando-a no banco de trás de veículo automotor no qual já se encontrava a filha menor do casal (PÂMELA), de apenas 8 (oito) anos de idade (esta sentada no banco dianteiro). Na tentativa de apaziguar a desavença, entrou no veículo uma irmã da vítima, acompanhada de sua cunhada (NORMA e ROSÂNGELA).

Ainda segundo o narrado na peça acusatória, o acusado (GILSON) saiu em disparada, na condução do veículo, promovendo manobras arriscadas, após avisar às então passageiras do automóvel: *"ninguém mandou vocês entrarem no carro, agora todos vão morrer"*. Teria empreendido o acusado, assim, velocidade ainda maior, ao que, em um ressalto da rodovia, se deu o capotamento do veículo, fato que resultou na morte da menor PÂMELA, bem como em lesões corporais a todos os demais ocupantes daquele. Daí a imputação ao acusado da prática do crime de homicídio qualificado, uma vez em sua forma consumada (com relação à PÂMELA) e por três outras vezes tentada (com relação à CLÁUDIA, NORMA e ROSÂNGELA).

Pronunciado, foi o réu levado a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Mimoso do Sul - ES, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 61, II, alíneas "e" e "h", do Código Penal Brasileira, em relação à vítima PÂMELA. Em relação às demais vítimas (CLÁUDIA, NORMA e ROSÂNGELA) concluiu-se pela desclassificação da prática delitiva de tentativa de homicídio para o crime de lesões corporais (leve, no que se refere às vítimas CLÁUDIA e NORMA, e grave, no que se refere à vítima ROSÂNGELA).

Assim, ao redigir a sentença condenatória, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri promoveu a dosimetria da pena do homicídio, impondo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente pena definitiva de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Entendeu, porém, que, com a desclassificação dos crimes conexos de tentativa de homicídio para lesões corporais leves e grave, a competência para julgamento destes passaria ao Juiz singular. Condenou, assim, o paciente, também pela prática do delito previsto no art. 129, §2.º, inciso III, do CPB, impondo-lhe pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No que se refere às vítimas CLÁUDIA e NORMA, por serem leves as lesões sofridas, concluiu o julgador que deveriam ser intimadas para que, querendo, oferecessem representação, nos termos do art. 72 e seguintes da Lei n.º 9.099/1995.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação. A Corte de origem, como antecipado, negou provimento ao apelo, em aresto recebedor da seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. RESPOSTAS DOS QUESITOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

1. Incabível a arguição de nulidade quando já terminado o julgamento, pois permitira à defesa dirigir o processo de acordo com sua conveniência, em prejuízo da sociedade, conforme artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.
2. Da simples leitura dos quesitos e de suas respostas, conclui-se que não existiu a contradição apontada pela defesa.
3. Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que se apóia em uma das versões apresentadas em plenário de julgamento, sustentada por provas idôneas carreadas aos autos.
4. Recurso a que se nega provimento." (fl. 458)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, o que ensejou a impetração do *writ* que ora se apresenta.

Consoante o bem sintetizado pelo e. Relator, aduz o impetrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na exordial do writ:

"a) a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pela existência de contradição nas respostas dos jurados que, *num mesmo contexto fático e sob circunstâncias praticamente idênticas* (fl. 3), entenderam que haveria, simultaneamente, intenção de matar em relação a uma vítima e intenção de lesionar em relação às outras.

(...) b) a necessidade de desclassificação dos crimes para a conduta tipificada no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pois *homicídio decorrente de acidente de trânsito em que o resultado era previsível mas não foi previsto pelo paciente deve ser considerado homicídio culposo* (fl. 5);

c) existência de ilegalidade na dosimetria da pena, consistente na fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, foram consideradas negativas sem a devida fundamentação."

Pugna o impetrante, ao final, pela anulação do julgamento promovido pelo Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado, com observância da vedação à *reformatio in pejus* ou, alternativamente, pela desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro ou, ainda, pela redução da pena-base ao mínimo legal.

Indeferido o pedido liminar, foram solicitadas informações à autoridade competente. Prestadas estas, emitiu o Ministério Público Federal parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 539/547, e-STJ)

Levado o feito a julgamento, em sessão da Sexta Turma deste Tribunal Superior (realizada em 07.08.2012), o e. Ministro Relator Sebastião Reis Júnior votou pela concessão da ordem, "*inclusive de ofício*", aos seguintes fundamentos: (i) a despeito da desclassificação relativa aos crimes conexos, seria competência (absoluta) do Tribunal do Júri, processar e julgar o acusado pelo crime doloso contra a vida a ele imputado, bem como pelos crimes conexos de lesão corporal; (ii) por se tratar de competência absoluta, a ausência de impugnação defensiva do vício não tornou preclusa a questão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) reconhecida a nulidade do julgamento dos crimes conexos, impõe-se a anulação, também, do julgamento relativo ao crime de homicídio, vez que *"a relação de continência entre os crimes, derivada do fato de terem sido praticados em concurso formal, é suficiente para demonstrar que não há autonomia probatória entre eles"*. Acrescentou, ainda, e. Relator, ter vislumbrado que *"as respostas dos quesitos trazem contradição flagrante, a nulificar, também, o julgamento proferido pelo Plenário do Tribunal do Júri"*.

Com isso, concluiu o Relator pela concessão da ordem, inclusive de ofício, para anular o processo, a partir do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado. Ressaltou, apenas, que *"se em relação às lesões corporais praticadas contra as vítimas Cláudia Aparecida dos Santos e Norma Lúcia dos Santos Falcão Ferreira, tiver sido extinta a punibilidade, pela falta de representação, nos termos da Lei n.º 9.099/1995, não poderá haver julgamento pelo Tribunal do Júri, pela vedação à reformatio in pejus"*.

Feito o breve intróito de todo o processado, tenho por imperioso perfilar minhas conclusões, pelo menos em parte, àquelas externadas no percuciente voto exarado pelo Ministro Relator.

Isto porque, a despeito de não concordar com o posicionamento do Relator no que atine à suposta existência de contradição dos jurados nas respostas dos quesitos, tenho por irretocáveis suas considerações no que se refere à necessidade de reconhecimento de nulidade do julgado ora hostilizado pela incompetência absoluta do Juízo singular para julgamento dos crimes conexos ao doloso contra a vida posto à apreciação do Júri.

A meu sentir, nenhum óbice existe a que o Júri, valendo-se da soberania que lhe é inerente, conclua, como o fez, a partir do exame das provas colhidas durante toda a instrução criminal, pela simultaneidade de ocorrência, na hipótese, de crimes distintos, em razão de eventual diferença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de *animus* do autor do delito com relação a cada uma das vítimas ocupantes do veículo.

Assim, ainda que se possa dizer ser improvável que o autor pretendesse, com sua ação, a morte de uma das vítimas e não pretendesse a das outras, tal situação é, em tese, possível, pelo que não me parecer razoável afirmar a nulidade do julgamento pelo só fato de ter o Júri concluído pela ocorrência do crime de homicídio quanto à vítima PÂMELA e, ao mesmo tempo, ter desclassificado de homicídios tentados para crimes de lesão corporal aqueles praticados contra as demais vítimas.

Ademais, se alguma irregularidade ocorreu na quesitação, ela não foi a tempo e modo oportuno suscitada pela defesa, restando, assim, preclusa referida questão.

Impõe-se, todavia, reconhecer a nulidade do julgamento por fundamento outro, muito bem delimitado pelo e. Relator do feito.

É que, apesar da mencionada desclassificação dos delitos, remanescendo reconhecida a ocorrência da prática de crime doloso contra a vida e estando a este delito obviamente conexos os supostos crimes de lesão corporal resultantes daquela desclassificação, o juízo natural para julgamento de todos eles, ao contrário do decidido, permanece sendo o Tribunal do Júri.

É justamente este o entendimento uníssono deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CONEXÃO. REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVAS. DISTINÇÃO.

I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).

II - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri.

III - No presente caso resta incontroverso, mediante a análise dos dados constantes no reprochado acórdão, que o delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio teria sido cometido no intuito de ocultar a prática dos delitos em tese cometidos contra a ordem tributária (art. 76, inciso II, do CPP).

IV - Incabível na espécie, contudo, verificar se teria ocorrido o parcelamento do débito tributário em favor do paciente pois sobre a quaestio os fatos não restaram devidamente delineados no reprochado acórdão, tanto que contestados pelo Parquet nas razões do recurso especial. Incide pois, a espécie, a vedação contida na Súmula 07 desta Corte.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 979639/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 01/09/2008)

Com efeito, o art. 492, §2.º, do CPP estabelece que, havendo desclassificação, pelo Júri, do crime pelo qual pronunciado o réu para tipo estranho à competência daquela Corte popular (desclassificação imprópria) e, não remanescendo crime conexo doloso contra a vida a ser julgado, é da competência do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri o julgamento de todas as condutas.

No entanto, como bem destacado pelo Relator, na situação em que imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação de todos eles, remanescendo, assim, a imputação da prática de um crime de competência do Tribunal do Júri a ser apreciada, se estende ao Júri o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive aqueles que tenham sido objeto de eventual desclassificação.

Conclui-se, assim, na hipótese vertente, ser nula a condenação proferida em relação aos crimes de lesão corporal supostamente praticados pelo paciente, uma vez que, por equívoco, terminou o Juiz-Presidente por usurpar a competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento de tais delitos, inquestionavelmente conexos ao crime doloso contra a vida pelo qual restou condenado pela Corte popular o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assiste razão ao Relator, ainda, quando afirma que, *in casu*, o reconhecimento da nulidade do julgamento proferido em relação aos crimes de lesão corporal, por violação de regra de competência absoluta, leva à necessidade de anulação, também, do julgamento proferido quanto ao crime de homicídio.

Isso porque ambas as Turmas julgadoras integrantes da e. Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que, em casos como o presente, somente se faz possível o reconhecimento de nulidade parcial do julgamento do Júri quando a prova da infração principal não influa na conexa ou vice-versa. Nessa esteira, destacou o Relator, novamente com acerto, os precedentes resultantes do julgamento do HC n.º 13.770/RJ, DJU de 13/08/2001, e do AgRg no REsp n.º 1.035.550/PR, DJe de 13/05/2011.

Na hipótese dos autos, todavia, a relação de continência entre os crimes, resultante do fato de terem sido supostamente praticados em concurso formal, se faz suficiente para demonstrar a inexistência de autonomia probatória entre eles.

Por essa razão impõe-se a anulação integral do julgamento, com a submissão do paciente a novo Tribunal de Júri, que soberanamente deve julgá-lo por todos os delitos pelos quais fora pronunciado, ressalvando-se apenas que, de todo modo, deve observar a vedação à chamada *reformatio in pejus* indireta, de modo que a decisão a ser prolatada deve se espelhar nos limites impostos pela primeira sentença, não podendo, assim, agravar a situação do réu.

Ante o exposto, acompanho e. Ministro Relator, CONCEDENDO, *ex officio*, ordem de *habeas corpus*, para anular o processo a partir do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado, observando-se a vedação à *reformatio in pejus* indireta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0000277-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 230.194 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 267022004 32040006655 32109000185

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PESSOA TEMER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GILSON MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira concedendo a ordem, e os votos do Sr. Ministro Og Fernandes e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, inclusive de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que a concedeu por duplo fundamento."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.